



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4388/2014

PROCESSO N° 0026129-19.2013.4.02.5101 (IPL N° 0680/2013-1 SR/DPF/RJ)
ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR OFICIANTE: PAULO GOMES FERREIRA FILHO
RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C, DO CP). APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA ILICITUDE. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334, § 1º, C, do CP), em razão da apreensão de 5 máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar, em estabelecimento comercial.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, considerando que os autos não apresentam prova de autoria, uma vez que a responsável pelo estabelecimento onde foram encontradas as máquinas alegou que este fora adquirido já com os equipamentos em seu interior. Além do mais, a prova do dolo da investigada demandaria reiteração da conduta delitiva, elevado número de máquinas e o uso, no estabelecimento, de nome aludindo a jogos ilegais.
3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que a mera alegação da responsável pelo estabelecimento de que desconhecia o proprietário do material apreendido e de que este já se encontrava no local à época da aquisição da loja não é suficiente para o arquivamento do feito. Ademais, eventual ignorância acerca da procedência estrangeira da mercadoria não pode ser presumida.
4. O indivíduo que tira proveito da mercadoria introduzida ocultamente no país ou importada fraudulentamente também comete o delito de contrabando, firmando-se, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente procedimento.
5. No caso, diante dos elementos colacionados que evidenciam indícios de autoria e materialidade delitiva quanto à proprietária do estabelecimento comercial, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do *in dubio pro societate*.
6. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334, § 1º, C, do CP), por terem sido localizadas 5 (cinco) máquinas eletrônicas programáveis para exploração de jogos de azar (caça-níquel), no estabelecimento comercial de CAMILA MORAES.

A responsável pelo estabelecimento alegou que não sabe quem é o dono das máquinas, bem como que elas já estavam no local quando adquiriu a loja, há 3 meses. Informou, ainda, que de vez em quando um rapaz (não identificado) abre as máquinas, recolhe o dinheiro e vai embora.

No relatório da autoridade policial, foi informado que o Laudo do ICCE aponta componentes com sinais de possuírem procedência estrangeira (fls. 47/48).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, considerando que os autos não apresentam prova de autoria, uma vez que a responsável pelo estabelecimento onde foram encontradas as máquinas alegou que este fora adquirido já com os equipamentos em seu interior. Além do mais, a prova do dolo da investigada demandaria reiteração da conduta delitiva, elevado número de máquinas e o uso, no estabelecimento, de nome aludindo a jogos ilegais (fls. 53/57).

A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que a mera alegação da responsável pelo estabelecimento de que desconhecia o proprietário do material apreendido e de que este já se encontrava no local à época da aquisição da loja não é suficiente para o arquivamento do feito. Ademais, eventual ignorância acerca da procedência estrangeira da mercadoria não pode ser presumida (fls. 58/59).

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O arquivamento é prematuro.

No caso, houve exploração de jogos de azar ilicitamente, mediante as máquinas caça-níqueis que se encontravam em funcionamento no interior do estabelecimento comercial de responsabilidade da investigada.

Não parece razoável admitir, de plano, que CAMILA desconhecesse a procedência estrangeira das máquinas caça-níqueis ou de alguns de seus componentes.

Conforme bem ressaltado pela Juíza Federal, basta para a configuração do crime do art. 334, §1º, “c”, do CP, a simples utilização em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, de mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente, ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

Cumpre registrar que a importação das referidas mercadorias é terminantemente proibida, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, *verbis*:

Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.

Portanto, havendo vedação legal para a importação de máquinas caça-níquel e de seus componentes e peças, configura-se, na hipótese, o crime de contrabando.

Diferentemente do crime de descaminho, que tutela interesse fiscal da União, o bem jurídico tutelado no crime de contrabando é o controle de ingresso e de saída de produtos no território nacional, visando preservar questões correlatas à segurança, saúde, proteção de indústria nacional, dentre outras.

No caso em análise, a natureza do produto impõe maior rigor antes de qualquer juízo antecipado, em face da proibição de sua importação e do rígido controle em relação a prática de jogos de azar no país.

Ademais, presentes indícios de autoria e da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1^a Região:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - PASSAPORTE - VISTO CONSULAR FALSIFICADO - DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - ART. 41 DO CPP - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE VISTO CONSULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

I - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio *in dubio pro societate*.

II - "Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal." (Inq 1326/RO, Rel. Min. Cesar Peluso, Pleno do STF, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14)

III - As circunstâncias da suposta prática do crime, na espécie, impõem o exame do elemento subjetivo do tipo na instrução criminal, no curso da ação penal. Precedentes do STF e do TRF/1^a Região.

IV - Não se pode considerar falsificação grosseira do visto consular - a conduzir à ineficácia absoluta do meio utilizado para a prática do crime - aquela que é percebida por Agente de Segurança de empresa aérea, treinado para tal, e que exigiu da Polícia Federal, para sua detecção em exame documentoscópico, uso de aparelhagem ótica e de luz ultravioleta, inexistindo, no laudo técnico, qualquer menção à falsificação grosseira do visto consular, incapaz de enganar o homo medius.

V - Recurso provido. " (grifei)
(RSE 2003.38.00.052928-9/MG; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 15/05/2009 e-DJF1 p.491; Data da Decisão: 05/05/2009)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E

AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.

2. No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.

3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em sentido estrito provido.” (grifei)

(RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-chefe na Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 9 de junho de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB